

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Da Srª. Pollyana Gama)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 319
.....

§ 5º No caso de condenação nos crimes previstos nos arts. 317, 333 e 337-B do Código Penal, e decretação de medida constante no inciso IX, os custos da monitoração eletrônica serão de responsabilidade do condenado”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, em suas diversas formas, é um mal que assola o país. Medidas tomadas em âmbito nacional estão acontecendo para dirimir essa prática tão danosa ao povo brasileiro.

Recentemente, o combate à corrupção se intensificou. Pessoas tidas como poderosas, até mesmo intocáveis, foram condenadas pelos crimes de corrupção passiva, ativa e em transações internacionais. Após a tramitação de seus casos no sistema de justiça criminal, respeitados o devido processo legal e com direito à ampla defesa, elas foram, finalmente, condenadas.

Contudo, pelas peculiaridades de cada caso, como, por exemplo, os réus serem primários e possuírem bons antecedentes, a eles foi concedido o direito de cumprirem medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, praticamente a totalidade dos condenados por crimes de corrupção, que possuem grande poder aquisitivo, não foram postos no sistema penitenciário. Obtiveram o direito de ficarem em vossas luxuosas residências, sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Por óbvio, quando um condenado está dentro de uma prisão, esta deve ser custeada pelo Estado. Afinal, é de responsabilidade pública punir, prender e buscar a ressocialização do preso, custeando o sistema prisional. Agora, nos casos de condenação por crime de corrupção, não vemos como prosperar que os custos da monitoração eletrônica sejam de responsabilidade do Estado brasileiro.

Afinal, o corrupto praticou ilícitos que lesaram de maneira muito severa o Poder Público, sendo muitas vezes impossível o cálculo da extensão do dano na sociedade nacional. Há perda de empregos e oportunidades dos mais necessitados. Existindo uma queda brutal no seu bem-estar, tudo em prol do interesse mesquinho dos poderosos corruptos condenados. Dessa forma, a monitoração eletrônica, que tem um alto custo ao Poder Público, deve ser de inteira responsabilidade daquele que for condenado por qualquer forma de corrupção.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP